



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 52/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07 / 12 / 2020

Iel Bie
1º Secretário

Teresina (PI), 07 de Dezembro de 2020

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí –EMATER e dá outras providências."***

O presente Projeto de Lei visa a criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí – EMATER/PI, ferramenta para determinar e sustentar as estruturas de cargos e salários de uma organização com objetivo de alcançar o equilíbrio interno e externo por meio da definição das atribuições, deveres e responsabilidades de cada cargo e, consequentemente, os seus respectivos níveis remuneratórios.

O Projeto de Lei organiza a carreira dos servidores do EMATER/PI em três Grupos Ocupacionais, compostos pelos cargos de Técnico de Apoio Administrativo, Agente de Extensão Rural Nível Médio e Agente de Extensão Rural Nível Superior. Buscou-se, no Projeto, atender às reivindicações da categoria, nos limites das restrições financeiras impostas pelo momento atual.

O EMATER/PI atua junto aos produtores e suas famílias e requer a participação efetiva de todos os setores ligados a atividade agrícola, buscando aumentar a renda, a produção e a produtividade agrícola, melhorando as condições de vida dos pequenos produtores. Assim, além de proporcionar a estruturação, o Projeto também permite que o Instituto ofereça um plano de carreira, demonstrando as possíveis promoções e os requisitos para alcançá-las com estímulos à produtividade do servidor.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

07 / 12 / 20
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI N° 37, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER constituído de três carreiras definidas na forma desta Lei.

Art. 2º As carreiras de servidores do EMATER obedecerão à estrutura abaixo:

I - Técnico de Apoio Administrativo – composta por cargos de qualificação do ensino médio, com exigência de formação específica nas áreas de contabilidade, informática, administração, desenho técnico e artístico e outras áreas necessárias ao desempenho das atividades do órgão;

II - Agente de Extensão Rural Nível Médio – composta por cargos profissionais de nível médio com exigência de formação técnica de ensino médio, voltadas para as áreas da agropecuária, bem-estar social e de apoio às atividades de extensão rural;

III - Agente de Extensão Rural Nível Superior – composta por cargos profissionais de nível superior com exigência de conhecimentos compatíveis com a formação técnica de ensino superior, voltadas para as áreas da agropecuária, bem-estar social e de apoio às atividades de extensão rural;

§ 1º Cada carreira é composta por cinco classes representadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, e cada classe será composta de quatro padrões definidos pelos algarismos romanos “I”, “II”, “III” e “IV”, os quais fornecem condições de progressão e promoção funcional.

§ 2º Os atuais cargos da carreira da Administração Elementar existentes no EMATER com qualificação de ensino fundamental pertencem a um quadro em extinção, ficando extintos quando da sua vacância, sendo vedado novo provimento dos mesmos.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Art. 4º O desenvolvimento funcional das carreiras previstas nesta Lei dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "67", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

§ 1º A progressão consiste na movimentação do padrão em que se encontra o servidor para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A Promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte, dentro da mesma carreira e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho.

Art. 5º A promoção fica, em qualquer caso, condicionada à existência de vaga na classe superior, ao atendimento dos requisitos específicos para sua carreira, e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos.

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos no estatuto dos servidores públicos do estado do Piauí, como efetivo exercício;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do estado do Piauí.

III - não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos dois anos, ou de advertência nos últimos doze meses.

Parágrafo único. O servidor que não tenha atingido a meta mínima de produtividade estabelecida pela Comissão Mista, instituída conforme art. 14 desta Lei, por três meses seguidos ou seis meses nos últimos dois anos, não terá direito a desenvolvimento funcional, não podendo concorrer à promoção ou progressão.

Art. 6º O Técnico de Apoio Administrativo poderá concorrer à promoção desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a B:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas.

II - da Classe B para a C:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta) horas.

III - da Classe C para a D:

- a) ter experiência mínima de 16 (dezesseis) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas.

IV - da Classe D para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas.

Art. 7º O Agente de Extensão Rural Nível Médio pode concorrer à promoção desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a B:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e

horas;

II - da Classe B para a C:



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta horas).

III- da Classe C para a Classe D:

- a) ter experiência mínima de 16 anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 horas.

IV – da classe D para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas ou cursos de especialidade na área específica de atuação do EMATER.

Art. 8º O Agente de Extensão Rural de Nível Superior pode concorrer à promoção desde que cumpridos os seguintes requisitos

I - da Classe A para a B:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta horas).

II - da Classe B para a C:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas ou curso de especialização.

III – da Classe C para a D:

- a) ter experiência mínima de 16 (dezesseis) anos do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas ou curso de especialização na área afim do EMATER.

IV – da Classe D para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; e
- b) qualificação com um total de 480 (quatrocentos e oitenta) horas ou possuir mestrado, doutorado, pós-doutorado na área afim do EMATER.

Art. 9º Para fins de totalização da carga horária relativa a cursos e treinamentos referidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei, somente serão levados em consideração cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20h.

§ 1º Para efeito de progressão em qualquer caso o servidor terá que apresentar certificado de qualificação, treinamento, cursos e seminários com no mínimo 40 (quarenta) horas adquiridos até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito de promoção, em qualquer caso, o servidor terá que apresentar certificado de qualificação, treinamento, cursos e seminários com no mínimo 100 (cem) horas adquiridos até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 3º No desenvolvimento funcional de que trata os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei, serão considerados pós-doutorados, doutorados, mestradados e especializações adquiridas após a admissão do servidor no estado, no entanto, cada qualificação só poderá ser usada uma vez para efeito de progressão e promoção.

Art. 10. A implantação deste plano de cargos, carreira e vencimentos, e a percepção dos novos valores vencimentais, observará o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§1º Excepcionalmente, quando da implantação deste Plano, os servidores serão beneficiados com desenvolvimento funcional de até dois padrões contados a partir da situação atual e legal do servidor, após avaliação e desempenho feito pela Secretaria de Administração

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Vieira".



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

e Previdência com acompanhamento de representantes 03 (três) servidores indicados pelo Emater e 03 (três) indicado pelo respectivo Sindicato dos servidores.

§ 2º Quando o desenvolvimento funcional implicar em promoção, o servidor terá obrigatoriamente que atender às exigências de tempo e escolaridade constantes nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 3º O ingresso nas carreiras do EMATER far-se-á na Classe A, Padrão I, da respectiva carreira.

§ 4º Os servidores cujos vencimentos sejam atualizados com base em decisões judiciais transitadas em julgado, ao migrarem para o Plano previsto neste Lei, renunciarão à política de reajuste judicialmente concedida.

§ 5º As gratificações incorporadas por força de decisão judicial transitadas em julgado não sofrerão qualquer alteração, permanecendo congeladas.

Art. 11. As avaliações de desempenho ocorrerão de acordo com os critérios fixados em regulamento do Poder Executivo, aplicando-se de forma preponderante o critério relativo ao cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pela Comissão Mista prevista no art.15 desta Lei.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão realizadas pela Secretaria de Administração/CEFAF/UESPI com o acompanhamento de 3 (três) servidores indicados pela direção do EMATER e 3 (três) servidores indicados pelo Sindicato.

Art. 12. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, fica estruturado para cada carreira e respectivos classes e padrões, em conformidade com as tabelas constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos Procuradores e Procuradores autárquicos, aos quais se aplicam os vencimentos ou subsídios da Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, e na lei nº 6.306, de 14 de janeiro de 2013.

Art. 13. A insalubridade será concedida aos ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei que trabalham expostos aos riscos biológicos, agentes insalubres físicos, químicos e biológicos e doenças infectocontagiosas, de modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 14. A gratificação por produtividade por metas de desempenho será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras indicadas no Anexo I desta Lei, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento atual do servidor que atingir as metas de desempenho na forma, condições e com valores fixados em Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade não se vincula nem se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor, nem será base de cálculo para desconto previdenciário ou para qualquer outra vantagem.

Art. 15. Fica criada a Comissão Mista de elaboração de metas de produtividade composta por:

I - 3 (três) membros indicados pelo Diretor Geral do EMATER, um dos quais será o seu Presidente;

II - 02 (dois) membros indicados pelos servidores do EMATER;

III - dois membros indicados pelas entidades da agricultura familiar, a convite do Diretor Geral do EMATER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Alves", is placed here.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

IV - 01 (um) membro indicado pela SEADPREV;

V - 01 (um) membro indicado pela SEGOV;

§ 1º Cabe ao Diretor Geral indicar o presidente da Comissão.

§ 2º A comissão de que trata este artigo elaborará seu regimento interno.

§ 3º O Presidente terá direito de voto, inclusive o voto de desempate.

§ 4º Após a Comissão de Elaboração de Metas elaborar seu plano de trabalho, este será encaminhado ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoal a quem caberá a fixação das metas.

Art. 16. A gratificação de produtividade pela elaboração e execução de projetos a ser paga ao servidor será custeada com recursos recebidos pelo EMATER na elaboração e execução de planos e projetos de crédito rural aprovados por agente financeiro ou programa, em percentual máximo de dois por cento (2%) dos respectivos valores, na forma a seguir:

I – 1% (um por cento) a ser pago após a aprovação do projeto;

II – 1% (um por cento) a ser pago após a implantação do projeto em conformidade com o planejamento do plano de trabalho;

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, serão pagos:

I - 80% (oitenta por cento) aos autores do projeto;

II - 10% (dez por cento) para os servidores administrativos envolvidos no projeto;

II - 10% (dez por cento) para os servidores envolvidos no projeto, na regional.

§ 2º Atendidos os requisitos legais, a percepção da produtividade prevista neste artigo não é incompatível com a percepção da gratificação por produtividade prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não se vincula nem se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor, nem será base de cálculo para desconto previdenciário ou para qualquer outra vantagem.

Art. 17. O pagamento dos valores constantes no Anexo I desta Lei será implantado em folha de pagamento em duas parcelas consecutivas, conforme tabela abaixo:

I – ½ em dezembro/2022;

II – ½ em junho/2022.

Parágrafo único. A transição para o novo Plano far-se-á respeitando-se a posição atual do servidor na respectiva carreira, aplicando-se a regra transitória prevista no §1º, inciso I, do art. 10, desta Lei.

Art. 18. No interesse da Administração, poderá ser concedido abono atividade aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, e concordem em permanecer em atividade no serviço público.

§ 1º O abono constante do **caput** deste artigo não é obrigatório e somente será pago se for do interesse da Administração a permanência do servidor em atividade, levando-se em consideração sua avaliação de desempenho.

§ 2º Somente o Chefe do Poder Executivo poderá determinar o pagamento do abono atividade.

§ 3º O abono de que trata este artigo não sofrerá desconto para previdência e seu pagamento cessará automaticamente quando da aposentadoria do servidor, não se incorporando ao vencimento, remuneração ou proventos.

§ 4º Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer por Decreto o valor do abono atividade e o mesmo não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico do próprio servidor.



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Art. 19. Nenhuma redução de vencimento percebido legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas a percepção de eventuais diferenças como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral na remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 20. A implantação do Plano nos termos autorizados por esta Lei e, em qualquer caso, os seus efeitos financeiros ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional nº 47, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal do Estado do Piauí.

Art. 21. Fica fixado o quadro de pessoal de cargos de provimento efetivo do EMATER, na forma do Anexo II desta Lei, em alteração ao quadro fixado no Anexo Único da Lei 6.772, de 02 de março de 2016.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei 5.591 de 26 de julho de 2006.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de Dezembro de 2020.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 37, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

ANEXO I

VENCIMENTOS

TABELA I
Extensionista Rural II
Nível Superior

Agente de Extensão Rural Nível Superior		
Classe	Padrão	Valor
A	I	3.500,00
	II	3.601,50
	III	3.705,94
	IV	3.813,41
B	I	3.925,00
	II	4.038,82
	III	4.155,95
	IV	4.276,47
C	I	4.400,00
	II	4.527,60
	III	4.658,90
	IV	4.794,01
D	I	4.940,00
	II	5.083,26
	III	5.230,67
	IV	5.382,36
E	I	5.540,00
	II	5.706,20
	III	5.877,38
	IV	6.060,00

TABELA II
Extensionista Rural II
Nível Médio

Agente de Extensão Rural Nível Superior		
Classe	Padrão	Valor
A	I	2.100,00
	II	2.160,90
	III	2.223,56
	IV	2.288,04
B	I	2.355,00
	II	2.423,29
	III	2.493,57
	IV	2.565,88
C	I	2.570,00
	II	2.644,53
	III	2.721,22
	IV	2.800,13
D	I	2.880,00
	II	2.963,52
	III	3.049,46
	IV	3.137,89
E	I	3.229,00
	II	3.322,64
	III	3.418,99
	IV	3.500,00

TABELA III
Agente Técnico de Serviço
Nível médio

Técnico de Apoio Administrativo		
Classe	Padrão	Valor
A	I	1.300,00
	II	1.332,50
	III	1.365,81
	IV	1.399,95
B	I	1.470,83
	II	1.507,60
	III	1.545,29
	IV	1.583,92
C	I	1.623,52
	II	1.664,10
	III	1.705,71
	IV	1.792,06
D	I	1.836,86
	II	1.929,85
	III	1.978,10
	IV	2.027,55
E	I	2.078,24
	II	2.183,45
	III	2.238,04
	IV	2.294,00

67



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N° 37, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

ANEXO II

ESTRUTURA E QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	TOTAL
Tec. Apoio Administrativo	15	15	45	45	36	156
Agente de Extensão Rural Nível Médio	78	60	50	35	26	249
Agente de Extensão Rural Nível Superior	30	35	40	45	52	202

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luz", is placed over the table.